

Nuno Lacasta
Presidente

Pimenta Machado
Vice-Presidente

POC
ALCOBAÇA
CABO ESPICHEL

Ana Teresa Perez
Vogal

Mercês Ferreira
Vogal

19.07.2019

REGULAMENTO DE GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS E DOMÍNIO HÍDRICO DA ORLA COSTEIRA ALCOBAÇA – CABO ESPICHEL



(Esta página foi deixada propositadamente em branco)

REGULAMENTO DE GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS E DOMÍNIO HÍDRICO DA ORLA COSTEIRA ALCOBAÇA – CABO ESPICHEL

///

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA
ALCOBAÇA – CABO ESPICHEL

MARÇO 2018

(Esta página foi deixada propositadamente em branco)

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	9
Artigo 1.º Objeto e natureza jurídica	9
Artigo 2.º Âmbito	9
Artigo 3.º Definições	10
CAPÍTULO II DOMÍNIO HÍDRICO	14
Artigo 4.º Regime dos usos privativos	14
Artigo 5.º Atividades Interditas.....	15
Artigo 6.º Atividades Condicionadas.....	15
CAPÍTULO III PRAIAS MARÍTIM	16
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS.....	16
Artigo 7.º Conteúdo material e documental dos planos de intervenção nas praias marítimas	16
Artigo 8.º Tipologias de praias marítimas	17
Artigo 9.º Tipo I - praia urbana.....	17
Artigo 10.º Tipo II - praia periurbana	17
Artigo 11.º Tipo III - praia seminatural.....	18
Artigo 12.º Tipo IV - praia natural	18
Artigo 13.º Tipo V - praia com uso restrito	18
Artigo 14.º Tipo VI - praia com uso interdito	19
SECÇÃO II ORDENAMENTO DO AREAL	19
Artigo 15.º Ocupação do areal	19
Artigo 16.º Dimensionamento das zonas de apoio balnear.....	20
SECÇÃO III PLANO DE ÁGUA ASSOCIADO	20
Artigo 17.º Âmbito e condicionamentos.....	20
Artigo 18.º Zonas e canais.....	22
Artigo 19.º Sinalização de canais de acesso e áreas de estacionamento em flutuação	22
Artigo 20.º Gestão das atividades desportivas de mar	23
SECÇÃO IV APOIOS E EQUIPAMENTOS.....	23
Artigo 21.º Tipologia de apoios de praia	23
Artigo 22.º Tipologias de equipamentos.....	25
Artigo 23.º Apoios recreativos	26
Artigo 24.º Dimensionamento e programa funcional dos apoios de praia, dos equipamentos com funções de apoio de praia, dos apoios balneares e dos apoios recreativos.....	26
Artigo 25.º Ocupações temporárias do domínio público marítimo	27
SECÇÃO V INFRAESTRUTURAS	28
Artigo 26.º Disposições comuns.....	28
Artigo 27.º Abastecimento de água	28
Artigo 28.º Drenagem e tratamento de esgotos.....	29
Artigo 29.º Abastecimento de energia elétrica.....	29
Artigo 30.º Comunicações.....	30
Artigo 31.º Limpeza das praias marítimas.....	30

SECÇÃO VI CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS, IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APOIOS DE PRAIA	31
Artigo 32.º Implantação e características das construções ligeiras, mistas e pesadas	31
Artigo 33.º Acessos pedonais e passeadeiras e esplanadas	33
Artigo 34.º Sistemas de sombreamento das esplanadas	33
Artigo 35.º Publicidade e informação	33
Artigo 36.º Arrecadações e guarda de material	34
Artigo 37.º Construção de anexos	34
SECÇÃO VII ESTACIONAMENTOS.....	34
Artigo 38.º Estacionamento	34
SECÇÃO VIII REGIME APLICÁVEL AOS NÚCLEOS DE PESCA LOCAL.....	36
Artigo 39.º Âmbito e objetivos	36
Artigo 40.º Zonamento dos núcleos de pesca local associados à arte de xávega	36
Artigo 41.º Zonamento dos núcleos de pesca local associados aos portos de pesca local	37
CAPÍTULO IV ÁREA MARINHA PROTEGIDA DAS AVENCAS.....	38
Artigo 42.º Âmbito.....	38
Artigo 43.º Condicionamentos	38
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	40
Artigo 44.º Adaptação de apoios de praia e equipamentos.....	40
Artigo 45.º Vigência	41
ANEXO I TIPOLOGIA DAS PRAIAS MARÍTIMAS E PRAIAS OBJETO DE PLANOS DE INTERVENÇÃO NA PRAIA.....	42
ANEXO II DIMENSIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES NAS PRAIAS MARÍTIMAS	46
ANEXO III CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS DOS APOIOS, EQUIPAMENTOS DE PRAIA	48
ANEXO IV PLANOS DE INTERVENÇÃO NAS PRAIAS.....	48

NOTA JUSTIFICATIVA

O Programa da Orla Costeira entre Alcobça e o Cabo Espichel (POC-ACE), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril, estabelece um conjunto de princípios e critérios para a gestão das áreas inseridas em domínio hídrico, dos núcleos piscatórios e das zonas contíguas à margem necessárias para a execução dos Planos de Intervenção nas Praias.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, as normas de gestão das respetivas áreas abrangidas podem ser desenvolvidas em regulamento próprio a aprovar pela Autoridade Nacional da Água, enquanto entidade competente para a elaboração do programa.

Neste contexto, o presente projeto de regulamento desenvolve em detalhe as regras de gestão aplicáveis às praias marítimas do setor costeiro entre Alcobça e o Cabo Espichel, nos termos previstos no POC-ACE, atendendo, especificamente, ao que se encontra proposto no programa de execução e plano de financiamento que o acompanham. Atende ainda ao disposto no Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, regulando a organização espacial das diversas atividades desenvolvidas nas praias marítimas.

O presente regulamento foi objeto de um período de participação pública, em simultâneo com a proposta de POC-ACE, conforme estabelece o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

(Esta página foi deixada propositadamente em branco)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e natureza jurídica

- 1 – O presente regulamento estabelece o regime de ordenamento e gestão do domínio hídrico, nomeadamente das praias marítimas e das zonas contíguas à margem das águas do mar integradas no Programa da Orla Costeira Alcoaça – Cabo Espichel, adiante abreviadamente designado por POC-ACE.
- 2 – As disposições e os planos de intervenção nas praias constantes do presente regulamento vinculam as entidades públicas.
- 3 – As disposições aplicáveis em matéria de ordenamento e gestão das praias marítimas e do domínio hídrico da orla costeira e os planos de intervenção nas praias constantes do presente regulamento vinculam ainda diretamente os particulares.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 – O domínio hídrico objeto do presente regulamento abrange o leito e a margem das águas do mar até à batimétrica dos 30 metros e demais águas sujeitas à influência das marés, com os seus leitos, margens e áreas adjacentes, identificados nos termos da lei.
- 2 – As praias marítimas objeto do presente regulamento são constituídas pelas áreas que integram a antepraia, o areal e o plano de água associado.
- 3 – A localização e a classificação tipológica das praias marítimas consta do Modelo Territorial do POC-ACE e dos Planos de Intervenção nas Praias.
- 4 – A tipologia das praias marítimas e a identificação das praias que são objeto de plano de intervenção constam do Anexo I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 5 – Os dimensionamentos das instalações nas praias marítimas constam do Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 6 – As características construtivas dos apoios e equipamentos de praia constam do Anexo III ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Definições

Na aplicação do presente regulamento são considerados os conceitos técnicos e as respetivas definições, constantes da lei em vigor nos domínios do urbanismo e edificação e do ordenamento do território e da utilização de recursos hídricos, e adotadas, ainda, as seguintes definições e abreviaturas:

- a) «Acesso viário não regularizado» — acesso com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio;
- b) «Acesso viário pavimentado» — acesso delimitado, com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- c) «Acesso viário regularizado» — acesso delimitado, com revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- d) «Alimentação artificial de praias» — operação de colocação por meios artificiais de materiais arenosos em locais imersos e emersos com vista à obtenção de um determinado perfil de praia ou de fundo favorável à dissipação da energia das ondas e ao uso balnear, simulando situações naturais;
- e) «Antepraia» — zona terrestre com uma dimensão de 50 metros, definida conforme os casos a partir: do limite interior do areal; do sopé das arribas se estas tiverem altura inferior a 4 metros; da crista das arribas se estas tiverem altura superior a 4 metros; nas praias ou troços de praias confinantes com solo urbano, o limite interior da antepraia é estabelecido pelo perímetro urbano definido nos planos em vigor;
- f) «Apoio balnear» (AB) — instalações com caráter temporário e amovível, destinadas a proporcionar maior conforto e segurança na utilização balnear, designadamente, pranchas flutuadoras, barracas, toldos e chapéus de sol para abrigo de banhistas estruturas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas;
- g) «Apoio complementar» (AC) — instalações tuteladas por entidade pública, destinadas a complementar o nível de serviços públicos nas praias, incluindo instalações sanitárias, balneários, postos de turismo, postos de informação, instalações recreativas e desportivas entre outros;
- h) «Apoio de praia à prática desportiva» (APPD) — núcleo básico associado a um EA, APC, APS ou APM, destinado a prestar apoio ao ensino e prática de atividades nomeadamente surf, *standup paddle*, *windsurf*, *bodybord* ou *kytesurf*, incluindo o aluguer de pranchas e ou embarcações podendo ainda desempenhar funções comerciais, designadamente relacionadas com material desportivo, e/ou outras, consoante a respetiva tipologia;
- i) «Apoio de praia completo» (APC) — núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que integra posto de informação, vigilância e assistência a banhistas, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, posto de socorros, armazém de apoio à praia, vestiários/balneário, instalações sanitárias, esplanada descoberta e duches

exteriores, que assegura a limpeza de praia e recolha de lixo, podendo ainda assegurar funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável;

- j)* «Apoio de praia mínimo» (APM) — núcleo básico de funções e serviços, de construção amovível, não infraestruturado, com exceção de rede elétrica, que integra posto de informação, vigilância e assistência a banhistas, esplanada descoberta, recolha de lixo e pequeno armazém; complementarmente pode assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais;
- k)* «Apoio de praia simples» (APS) — núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que integra sanitários, posto de socorros, armazém de apoio à praia, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, posto de informação, vigilância e assistência a banhistas, esplanada descoberta, que assegura a limpeza da praia e recolha de lixo, podendo ainda ser dotado de funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável;
- l)* «Apoio recreativo» (AR) — conjunto de instalações, de carácter amovível ou fixo, para apoio à prática desportiva e lúdica dos utentes da praia incluindo o abrigo de embarcações e seus utensílios;
- m)* «Área máxima de construção» — é o valor máximo da área de construção resultante do somatório de todos os pisos, expresso em m², acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão de áreas de sótão e em caves sem pé direito regulamentar sendo medida em cada piso pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui espaços de circulação cobertos e os espaços exteriores cobertos;
- n)* «Área máxima de implantação» — é o valor máximo da área de implantação medida pelo perímetro exterior de projeção de toda a edificação com o solo, expresso em m², incluindo as áreas cobertas e descobertas;
- o)* «Área útil balnear» — área disponível para uso balnear na zona de apoio balnear, não sujeita à influência das marés, medida a partir da linha limite da preia-mar em período balnear, em marés vivas, que se estende até à antepraia;
- p)* «Areal» — zona de fraco declive, contígua à Linha da Máxima Preia Mar das Águas Vivas Equinociais, constituída por depósitos de sedimentos não consolidados, tais como areias e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela ação das águas, ventos e outros agentes naturais ou artificiais, podendo variar mediante as alterações das condições morfológicas do areal;
- q)* «Áreas sensíveis» — espaços com elevado valor biológico, geomorfológico ou paisagístico, tendo em consideração critérios de raridade, valor estético, científico e cultural;
- r)* «Arriba» — forma particular de vertente costeira abrupta ou com declive elevado, em regra talhada em formações coerentes pela ação conjunta dos agentes morfogénicos marinhos, continentais e biológicos;
- s)* «Cércea» — Dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, ou platibanda, ou guarda do terraço.

- t) «Construção ligeira» — construção com materiais ligeiros pré-fabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, assente em fundação não permanente;
- u) «Construção mista» — construção com materiais ligeiros, integrando elementos ou partes de construção em alvenaria ou de betão armado;
- v) «Construção ou instalação amovível» — estrutura ligeira, que ocupa temporariamente o solo e de fácil deslocação ou remoção;
- w) «Construção pesada» — construção assente em fundação permanente e disposta de estrutura, paredes e cobertura rígidas não amovíveis;
- x) «Construção sobrelevada» — estrutura construída, em plataforma sobrelevada em relação ao substrato em que se insere, mediante a colocação de estacas, permitindo a migração das areias;
- y) «Dunas costeiras» — são formas de acumulação eólica de areias marinhas, sendo a área correspondente delimitada, do lado do mar, pela base da duna embrionária, ou frontal, ou pela base da escarpa de erosão entalhada no cordão dunar, abrangendo as dunas frontais em formação, próximas do mar, as dunas frontais semiestabilizadas, localizadas mais para o interior, e outras dunas, estabilizadas pela vegetação ou móveis, cuja morfologia resulta da movimentação da própria duna;
- z) «Equipamento com funções de apoio de praia» (EAP) — núcleo de funções e serviços considerado estabelecimento de restauração e de bebidas nos termos da legislação aplicável, integrando funções de apoio à praia nas modalidades de APS ou APC;
- aa) «Equipamento complementar» (Ec) — instalações de apoio aos utentes da praia, destinados à atividade comercial, implantados em marginal urbana ou passeio público, amovíveis e infraestruturados com energia elétrica e ligação a redes de abastecimento de água e saneamento, se existentes;
- bb) «Equipamento» (E) — núcleos de funções e serviços que não correspondam a apoio de praia, nomeadamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas;
- cc) «Erosão» — processo de degradação e desagregação da superfície do solo, das margens ou leitos das águas, sob ação de agentes físico-químicos e biológicos, designadamente agitação marítima, águas superficiais e vento, podendo ser potenciada por ação antrópica;
- dd) «Estacionamento não regularizado» — área destinada a estacionamento, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento não estão assinalados, com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio e com drenagem de águas pluviais assegurada;
- ee) «Estacionamento pavimentado» — área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;
- ff) «Estacionamento regularizado» — área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada e revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de

drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e lugares de estacionamento estão devidamente assinaladas;

- gg)* «Frente de praia» – linha que limita longitudinalmente a faixa de areal sujeita a ocupação balnear, separando-a do plano de água associado;
- hh)* «Instalações piscatórias» — conjunto de instalações amovíveis destinadas a garantir condições de funcionamento e desenvolvimento da atividade da pesca, designadamente barracas para abrigo de embarcações, seus utensílios e apetrechos de pesca;
- ii)* «Licença ou concessão balnear» — título de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação em área delimitada e por prazo determinado dos respetivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos e equipamentos, com o objetivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
- jj)* «Linha da Máxima Baixa Mar das Águas Vivas Equinociais (LMBAVE)» — linha definida em função do espraiamento das vagas, em condições médias de agitação do mar, na baixa-mar de águas vivas equinociais;
- kk)* «Meios náuticos» — todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou com quaisquer dispositivos auxiliares para tração como sejam o caso de velas, remos, pedais ou outros em meio aquático, com capacidade de transporte de um ou mais passageiros;
- ll)* «Pavimento permeável» – revestimento da superfície do solo com recursos a materiais inertes que lhe conferem natureza permeável;
- mm)* «Pavimento semipermeável» – revestimento da superfície do solo, com recurso a materiais inertes que lhe conferem natureza semipermeável;
- nn)* «Plano de água associado» — corresponde à área do leito das águas do mar adjacente ao areal da praia marítima contada a partir da linha máxima de baixa-mar de águas vivas equinociais, com o comprimento correspondente ao areal e com a largura de 300 metros e têm por objetivo a regulamentação dos usos e atividades relacionadas com a utilização balnear e outras;
- oo)* «Polígono de implantação» — linha poligonal fechada que delimita a área preferencial para a edificação;
- pp)* «Restauração ecológica de ecossistemas» — intervenções destinadas a repor a situação natural de áreas degradadas, através de técnicas/sistemas de engenharia biofísica específicas para cada situação que visem o controlo de acessibilidades, proteção e/ou regeneração do solo, a plantação de espécies vegetais adequadas a ambientes costeiros, ou outras técnicas adequadas;
- qq)* «Uso balnear» — conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas, conexas com o meio aquático;
- rr)* «Vias marginais» — vias rodoviárias implantadas paralelamente à linha de costa, na margem ou contíguas à margem;

- ss) «Zona contígua à margem das águas do mar» — área adjacente à margem das águas do mar, contígua a praia marítima com utilização balnear, onde o plano de intervenção de praia proponha a criação de equipamentos, apoios de praia, acessos ou estacionamento;
- tt) «Zona de apoio balnear» — frente de costa constituída pela faixa de areal e plano de água adjacente ao apoio de praia, apoio balnear ou equipamento com funções de apoios de praia, a cujo titular de licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia;
- uu) «Zona de banhos» — correspondente à área do plano de água associado reservada a banhistas, que não pode ser inferior a 60% da frente de praia e com uma profundidade de 75 metros, com exceção nas praias localizadas entre a Praia de São Lourenço e a Praia da Empa em que é de 50 metros;
- vv) «Zona vigiada» — correspondente à área do plano de água associado sujeita a vigilância, onde é garantido o socorro a banhistas, com extensão igual à de frente de praia objeto de licença ou concessão, incluindo a zona de banhos, os canais para meios náuticos e o plano de água associado a atividades desportivas de deslize e com meios náuticos não motorizados.

CAPÍTULO II

DOMÍNIO HÍDRICO

Artigo 4.º

Regime dos usos privativos

- 1 – Os usos privativos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações permitidas nos termos da legislação aplicável.
- 2 – O uso privativo no domínio hídrico inclui as atividades de exploração da praia sob a forma de apoios de praia e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização como serviços de utilidade pública que, e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o uso balnear das praias marítimas.
- 3 – Os viveiros e depósitos de marisco (centros de depuração) existentes em domínio hídrico e não abrangidos por plano de intervenção de praia podem ser ampliados para cumprimento da legislação específica em vigor, mediante autorização das entidades legalmente competentes.

Artigo 5.º

Atividades Interditas

1 – Para além do disposto na legislação específica aplicável, nas áreas incluídas no domínio hídrico são interditas as seguintes atividades:

- a)* Circulação de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento, com exceção das viaturas de socorro e das viaturas associadas à atividade piscatória em operação;
- b)* Estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para estacionamento ao longo das vias de acesso;
- c)* Atividades que impliquem o recurso a regas intensivas;
- d)* Atividades cinegéticas;
- e)* Atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;
- f)* Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;
- g)* Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem e desde que devidamente autorizadas, não podendo em qualquer circunstância ter carácter permanente;
- h)* Venda ambulante em locais não autorizados.

Artigo 6.º

Atividades Condicionadas

Para além do disposto na legislação específica aplicável, nas áreas incluídas no domínio hídrico é condicionada à aprovação da Autoridade Nacional da Água a utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades.

CAPÍTULO III

PRAIAS MARÍTIMAS

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 7.º

Conteúdo material e documental dos planos de intervenção nas praias marítimas

- 1 – Os planos de intervenção nas praias, que constam do Anexo IV ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante, regulam o uso e ocupação do areal, das áreas adjacentes incluídas no Domínio Hídrico e das zonas contíguas à margem, estabelecendo:
- a) A tipologia da praia;
 - b) A capacidade de carga balnear;
 - c) As faixas de salvaguarda aos riscos costeiros;
 - d) O limite de espraiamento das vagas;
 - e) As características construtivas das áreas de estacionamento, a sua localização indicativa e as ações previstas;
 - f) As características construtivas dos acessos, a sua localização indicativa e as ações previstas;
 - g) A delimitação da frente de praia das zonas de apoio balnear;
 - h) Os polígonos e as tipologias e o dimensionamento dos apoios de praia e equipamentos;
 - i) Outras ações de requalificação ambiental previstas na praia.
- 2 – Os planos de intervenção nas praias são constituídos por:
- a) Plantas à escala 1:2000;
 - b) Fichas de caracterização e proposta.

Artigo 8.º

Tipologias de praias marítimas

- 1 – De acordo com o disposto na legislação específica aplicável, as praias marítimas são classificadas nas seguintes tipologias:
 - a) Tipo I - Praia urbana;
 - b) Tipo II - Praia periurbana;
 - c) Tipo III - Praia seminatural;
 - d) Tipo IV - Praia natural;
 - e) Tipo V - Praia com uso restrito;
 - f) Tipo VI - Praia com uso interdito.
- 2 – As praias marítimas referidas nas alíneas a) a e) do número anterior são passíveis de serem declaradas como «praia com uso suspenso», por iniciativa da Autoridade Nacional da Água, mediante parecer prévio do órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima e de outras entidades competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição, nos termos na legislação em vigor.

Artigo 9.º

Tipo I - praia urbana

- 1 – Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização, obedecem às características e dimensionamentos constantes dos Anexos II e III do presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 2 – Os acessos rodoviários, os parques e as zonas de estacionamento devem ser delimitados e pavimentados.

Artigo 10.º

Tipo II - praia periurbana

- 1 – Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização obedecem às características e aos dimensionamentos constantes dos Anexos II e III ao presente regulamento.
- 2 – Os acessos rodoviários, os parques e as zonas de estacionamento devem ser delimitados e pavimentados.

Artigo 11.º

Tipo III - praia seminatural

- 1 – Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização obedecem às características e aos dimensionamentos constantes dos Anexos II e III do presente regulamento.
- 2 – Os acessos rodoviários e os parques e as zonas de estacionamento devem ser delimitados e ter pavimento permeável ou semipermeável.

Artigo 12.º

Tipo IV - praia natural

- 1 – Apenas é admitida a implantação de apoios de praia mínimos e de carácter sazonal, cuja localização será definida em função das características e dos condicionamentos ambientais da praia e da sua envolvente e obedecem às características e aos dimensionamentos constantes dos Anexos II e III do presente regulamento.
- 2 – O acesso rodoviário em pavimento permeável ou semipermeável deve ser a um ponto único da praia e a zona de estacionamento deve ser em pavimento permeável ou semipermeável, delimitada por elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes negativos.

Artigo 13.º

Tipo V - praia com uso restrito

- 1 – É interdita a instalação de apoios de praia e equipamentos.
- 2 – Os acessos pedonais existentes devem ser condicionados e delimitados com localização e conceção adequadas à minimização de quaisquer impactes em zonas sensíveis.
- 3 – É interdita a implantação de infraestruturas, excetuando-se os troços de passagem de infraestruturas subterrâneas, se demonstrada a inviabilidade de traçado alternativo.
- 4 – O areal não deve ser sujeito a nenhum tratamento específico, sendo a sua evolução determinada apenas pelas dinâmicas naturais.

Artigo 14.º

Tipo VI - praia com uso interdito

Considera-se praia com uso interdito qualquer praia marítima que, por força da necessidade de proteção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, não apresente aptidão para utilização balnear.

SECÇÃO II

Ordenamento do areal

Artigo 15.º

Ocupação do areal

- 1 – A ocupação do areal é definida pelo órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima em função das condições morfológicas do areal, do conforto e da segurança dos utentes e dos acessos, podendo contemplar os seguintes espaços:
 - a) Apoio balnear;
 - b) Apoio recreativo;
 - c) Área para espetáculos eventuais, fora das áreas concessionadas;
 - d) Corredores afetos aos meios náuticos no areal e no plano de água, quando possível;
 - e) Corredores de acesso ao areal e de circulação longitudinal afetos a viaturas de socorro;
 - f) Corredores e áreas afetas à atividade piscatória associados aos núcleos de pesca local.
- 2 – A área máxima do apoio balnear não pode exceder 30% da área útil balnear, nem ocupar mais de 30% da frente de praia da zona de apoio balnear, podendo excecionalmente, quando as condições morfológicas do areal o justificarem pela sua redução significativa, ocupar até 50% da frente de praia.
- 3 – As regras de ocupação do apoio balnear são definidas através de ofício circular a emitir pelo órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima.
- 4 – O apoio recreativo pode localizar-se na área útil balnear, devendo ter carácter amovível.
- 5 – A área máxima afeta ao estacionamento de equipamento desportivo integrado no apoio recreativo não pode exceder 10% da área útil balnear.
- 6 – As instalações de recreio infantil e de desportos ao ar livre integradas nos apoios recreativos só podem localizar-se para além de uma faixa com a largura de 50 metros medida a partir da linha de máxima preia-mar no período balnear e fora do sistema dunar.

- 7 – Os corredores de reserva destinados aos desportos náuticos, à circulação de viaturas de socorro e à atividade piscatória devem ser devidamente sinalizados no areal.
- 8 – Com exceção dos espaços previstos no n.º 1, a parte restante da área útil balnear é de utilização livre pelos banhistas, sendo permitida a colocação de chapéus-de-sol e de outras soluções de ensombramento ou de corta vento.

Artigo 16.º

Dimensionamento das zonas de apoio balnear

Nas praias marítimas, o dimensionamento e a localização das zonas de apoio balnear, para além dos definidos em plano de intervenção de praia, devem ser definidos em função das condições morfológicas do areal, do conforto e da segurança dos utentes e dos acessos ao areal, respeitando os princípios seguintes:

- a) São excluídas das zonas de apoio balnear as áreas sensíveis, os locais assinalados no local como zonas de perigo ou zonas interditas e as áreas com utilização ou afetas a infraestruturas portuárias;
- b) A extensão das zonas de apoio balnear, medida paralelamente à frente de mar, não pode ser superior a 250 metros nem inferior a 100 metros, com exceção das situações em que a dimensão total da frente de praia não o permita ou para assegurar a continuidade da vigilância e assistência a banhistas na frente de praia.

SECÇÃO III

Plano de água associado

Artigo 17.º

Âmbito e condicionamentos

- 1 – A utilização do plano de água associado nas praias marítimas tem por objetivos assegurar a sua fruição lúdica em condições de segurança dos utentes e proteger o meio marinho.
- 2 – A utilização do plano de água associado às praias marítimas classificadas dos Tipos I e II está sujeita às seguintes regras:
 - a) Afetação a usos múltiplos, com canais de circulação e acessos à margem de embarcações e meios náuticos devidamente sinalizados;
 - b) Interdição da prática de pesca lúdica durante a época balnear no período diário, entre o nascer e o ocaso do Sol;

- c) Condicionamento da circulação de meios náuticos em função da existência de espécies a proteger ou conservar;
- d) Controlo da qualidade das águas de acordo com os padrões de saúde pública.

3 – A utilização do plano de água associado às praias classificadas do Tipo III está sujeita às seguintes regras:

- a) Afetação a usos múltiplos, com canais de circulação e acessos à margem de embarcações e meios náuticos devidamente sinalizados de acordo com o disposto nos artigos seguintes;
- b) Interdição da prática de pesca lúdica durante a época balnear no período diário, entre o nascer e o ocaso do Sol;
- c) Condicionamento da circulação de meios náuticos em função da existência de espécies a proteger ou conservar;
- d) Controlo da qualidade das águas de acordo com os padrões de saúde pública.

4 – A utilização do plano de água associado às praias classificadas do Tipo IV está sujeita às seguintes regras:

- a) Afetação a usos condicionados em função da existência de espécies a proteger;
- b) Interdição da prática de pesca lúdica durante a época balnear no período diário, entre o nascer e o ocaso do Sol;
- c) Condicionamento da circulação de meios náuticos em função da existência de espécies a proteger ou conservar;
- d) Controlo da qualidade das águas de acordo com os padrões de saúde pública;
- e) Interdição da apanha comercial ou lúdica de qualquer organismo marinho.

5 – A utilização do plano de água associado às praias classificadas do Tipo V está sujeita às seguintes regras:

- a) Limitação e desencorajamento do uso balnear, não dispondo a praia de assistência;
- b) Interdição da prática de pesca lúdica durante a época balnear no período diário, entre o nascer e o ocaso do Sol;
- c) Interdição da apanha comercial ou lúdica de qualquer organismo marinho, bem como a perturbação ou a remoção dos substratos marinhos, na área do Parque Marinho do Parque Natural da Arrábida;
- d) Controlo da qualidade das águas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º

Zonas e canais

- 1 – No plano de água associado às praias, com exceção das classificadas nos Tipos IV e V, devem ser previstas zonas destinadas a atividades e canais de acesso de meios náuticos com o objetivo de assegurar a segurança de pessoas e bens, de acordo com as atividades admitidas para cada tipo de praia, nomeadamente:
 - a) Zona vigiada;
 - b) Zona de banhos;
 - c) Canal de acesso para meios náuticos, dimensionados de acordo com a procura e devidamente sinalizados;
 - d) Canal de acesso para funcionamento dos núcleos de pesca local e dos apoios recreativos;
 - e) Zona para instalação de boias para amarração de meios náuticos de recreio ou pesca.
- 2 – Os canais de acesso para meios náuticos não podem exceder 30% da zona vigiada, devendo ser sinalizados no areal.

Artigo 19.º

Sinalização de canais de acesso e áreas de estacionamento em flutuação

- 1 – A sinalização de canais de acesso a utilizar pelos meios náuticos é definida em função da procura, devendo os mesmos ser considerados para:
 - a) Embarcações não motorizadas, incluindo gaivotas, canoas, *standup paddle*, *windsurf* e *kytesurf*;
 - b) Embarcações motorizadas, incluindo *jet-ski*.
- 2 – A implantação e a sinalização dos canais e das zonas para instalação de boias de amarração, bem como as características destas amarrações, são definidas em função das características da praia, nomeadamente do plano de água associado, tendo em consideração o disposto no número seguinte, e são sujeitas à aprovação do órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima.
- 3 – As zonas para instalação de boias de amarração não podem ocupar os primeiros dois terços do plano de água associado, contados a partir da Linha da Máxima Baixa Mar das Águas Vivas Equinociais.

Artigo 20.º

Gestão das atividades desportivas de mar

- 1 – Durante a época balnear, a prática no plano de água associado das atividades desportivas de deslize e com meios náuticos não motorizados pode ser interdita até uma extensão máxima de 70% da frente de praia, afeta exclusivamente a zona de banhos e que deverá ser sinalizada para este fim.
- 2 – Anualmente, antes do início da época balnear, pode o órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima estabelecer uma frente de mar de cada praia marítima preferencial para a prática das atividades desportivas, devendo para tal ouvir a Autoridade Nacional da Água, a câmara municipal respetiva, os concessionários e outros interessados.

SECÇÃO IV

Apoios e equipamentos

Artigo 21.º

Tipologia de apoios de praia

- 1 – Os apoios permitidos subdividem-se em:
 - a) Apoio de praia mínimo (APM);
 - b) Apoio de praia simples (APS);
 - c) Apoio de praia completo (APC);
 - d) Apoio balnear (AB);
 - e) Apoio de praia à prática desportiva (APPD).
- 2 – Consideram-se apoios de praia mínimos as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços de utilidade pública obrigatórios:
 - a) Assistência e salvamento de banhistas;
 - b) Informação aos utentes;
 - c) Comunicações de emergência;
 - d) Recolha de lixo;
 - e) Limpeza da praia.
- 3 – Consideram-se apoios de praia simples as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços de utilidade pública obrigatórios:

- a) Assistência e salvamento de banhistas;
 - b) Informação aos utentes;
 - c) Posto de socorros;
 - d) Comunicações de emergência;
 - e) Recolha de lixo;
 - f) Limpeza da praia;
 - g) Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante toda a época balnear.
- 4 – Consideram-se apoios de praia completos as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços de utilidade pública obrigatórios:
- a) Assistência e salvamento de banhistas;
 - b) Informação aos utentes;
 - c) Posto de socorros;
 - d) Comunicações de emergência;
 - e) Recolha de lixo;
 - f) Limpeza da praia;
 - g) Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante toda a época balnear;
 - h) Balneário/vestiário.
- 5 – Os apoios de praia à prática desportiva amovíveis, quando não tenham por objetivo complementar apoios de praia ou equipamentos com função de apoio de praia, devem estar dotados com as funções estabelecidas para os apoios de praia mínimos e estar associados a zona de apoio balnear específica.
- 6 – Os apoios de praia à prática desportiva fixos devem estar dotados com as funções estabelecidas para os apoios de praia simples ou completos, consoante a tipologia de apoio prevista para a sua localização no plano de intervenção de praia.
- 7 – Os apoios de praia mínimos, simples ou completos com licença ou concessão balnear podem adotar a categoria de apoios de praia à prática desportiva amovíveis ou fixos, desde que aprovado pela Autoridade Nacional da Água ou pela administração portuária.
- 8 – Apenas é permitida a instalação de um apoio de praia à prática desportiva amovível por zona de apoio balnear quando tenha por objetivo complementar o apoio de praia ou o equipamento com função de apoio de praia.

- 9 – A determinação da necessidade e a definição da localização dos apoios de praia mínimos ou dos apoios de praia à prática desportiva amovíveis cabe à Autoridade Nacional da Água ou à administração portuária, ouvidas as autarquias abrangidas em função daquela localização e o órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima.
- 10 – Os apoios balneares têm por objetivo complementar os apoios de praia ou os equipamentos com função de apoio de praia, sendo a respetiva localização, dentro da zona de apoio balnear, definida pelo órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima.
- 11 – Os apoios balneares devem estar integrados em apoios de praia, com exceção das situações existentes à data de publicação do regulamento.
- 12 – Sempre que o apoio balnear corresponder a instalação própria, esta será obrigatoriamente removida no final de cada época balnear.
- 13 – A localização e a realocação dos apoios de praia deve respeitar os polígonos de implantação e outras indicações constantes dos planos de intervenções de praia, que integram o Anexo IV a este regulamento, salvo se decorrente de alterações da morfologia do areal ou da orla costeira, motivadas pela evolução e dinâmica natural costeira.

Artigo 22.º

Tipologias de equipamentos

- 1 – Os equipamentos permitidos subdividem-se em:
- a) Equipamentos com funções de apoio de praia;
 - b) Equipamentos;
 - c) Equipamentos complementares.
- 2 – Consideram-se equipamentos com funções de apoios de praia, aqueles que proporcionam as seguintes funções e serviço de utilidade pública obrigatórios:
- a) Assistência e salvamento de banhistas;
 - b) Informação aos utentes;
 - c) Posto de socorros;
 - d) Comunicações de emergência;
 - e) Recolha de lixo;
 - f) Limpeza da praia;
 - g) Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante toda a época balnear;

h) Balneário/vestiário.

- 3 – A localização dos equipamentos com funções de apoio de praia, equipamentos complementares e equipamentos deve respeitar os polígonos de implantação e outras indicações constantes dos planos de intervenções de praia, que integram o Anexo IV a este regulamento, salvo se decorrentes de alterações morfológicas do areal ou da orla costeira, motivadas pela evolução e dinâmica natural costeira.
- 4 – Os equipamentos com funções de apoios de praia e os equipamentos existentes a manter, identificados em plano de intervenção de praia, podem ser objeto de obras de conservação e de obras de alteração desde que o respetivo projeto tenha sido aprovado pela Autoridade Nacional da Água ou pela administração portuária e respetiva câmara municipal.
- 5 – É interdita a instalação de novos equipamentos das tipologias referidas no n.º 1, com exceção dos definidos em plano de intervenção de praia.

Artigo 23.º

Apoios recreativos

- 1 – Os apoios recreativos podem estar associados a apoios de praia ou existir isoladamente.
- 2 – Os apoios recreativos apenas são autorizados em praias concessionadas.

Artigo 24.º

Dimensionamento e programa funcional dos apoios de praia, dos equipamentos com funções de apoio de praia, dos apoios balneares e dos apoios recreativos

- 1 – Os apoios de praia devem cumprir o programa funcional definido no Anexo II, podendo dispor de uma área máxima de construção para funções comerciais cobertas de:
 - a) Apoios de praia mínimos – 15 m²;
 - b) Apoios de praia simples – 65 m²;
 - c) Apoios de praia completos – 165 m².
- 2 – Os apoios de praia à prática desportiva, consoante assumam as características amovíveis ou fixas, devem cumprir o programa funcional definido no Anexo II, podendo dispor de uma área máxima de construção para funções comerciais cobertas de:
 - a) Apoios de praia à prática desportiva amovíveis – 15 m²;
 - b) Apoios de praia à prática desportiva fixos – 65 m² ou 165 m².
- 3 – Os equipamentos com funções de apoio de praia licenciados mantêm as áreas licenciadas, cumprindo o programa funcional definido no Anexo II, podendo vir a ter, caso não disponham

à data da publicação deste Regulamento, uma área máxima de construção coberta e descoberta idêntica à estabelecida para os Apoios de praia completos.

- 4 – Os equipamentos complementares existentes mantêm as áreas licenciadas à data da publicação deste Regulamento e não podem exceder uma área máxima de construção de 25 m² e uma área máxima de implantação de 45 m², cumprindo o programa funcional definido no Anexo II.
- 5 – Quando necessário, os apoios balneares podem dispor de uma arrecadação de material com carácter temporário e amovível, com uma área máxima de construção 8 m², cumprindo o programa funcional definido no Anexo II.
- 6 – Os apoios recreativos podem dispor de uma arrecadação de material desportivo com uma área máxima de construção de 40 m².

Artigo 25.º

Ocupações temporárias do domínio público marítimo

- 1 – É admissível o licenciamento de ocupações temporárias do domínio público marítimo, não previstas em planos de intervenção de praias, por períodos inferiores a um ano, desde que as mesmas não contrariem as disposições do presente regulamento e se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Se destinem a proporcionar o uso e a fruição públicos da orla costeira em condições de segurança ou se encontrem relacionadas com eventos de carácter turístico, desportivo, cultural ou religioso;
 - b) Não interfiram com a dinâmica costeira, os valores naturais e ecológicos da orla costeira e as estruturas de proteção existentes;
 - c) Se encontrem asseguradas as necessárias condições de segurança e salubridade.
- 2 – O licenciamento das ocupações temporárias a que se refere o n.º 1 é da responsabilidade da Autoridade Nacional da Água ou da administração portuária, ouvidas, previamente, as autarquias envolvidas e o órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima.
- 3 – Para além das ocupações previstas no ponto 1, é ainda admissível o licenciamento das estruturas associadas a apoios balneares, previstas no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, cujo licenciamento incumbe ao órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima.
- 4 – Em casos devidamente justificados e licenciados pela entidade competente, são admitidas esplanadas amovíveis, com uma área máxima idêntica à área de esplanada permitida por cada tipologia de apoio, funcionando apenas durante a época balnear, não podendo em caso algum ser sujeita a qualquer tipo de cobertura, devendo ser ouvido o órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima.

SECÇÃO V

Infraestruturas

Artigo 26.º

Disposições comuns

- 1 – As infraestruturas são definidas de acordo com a classificação tipológica e a ocupação da praia em função das soluções possíveis, com as distâncias às redes públicas e com a manutenção dos padrões de qualidade ambiental e paisagístico.
- 2 – Integram as infraestruturas básicas, o abastecimento de água, drenagem e tratamento de esgotos, a recolha de resíduos sólidos, o abastecimento de energia elétrica e o sistema de comunicações.
- 3 – As infraestruturas que servem as instalações nas praias marítimas devem ser ligadas à rede pública, sempre que esta exista, devendo as soluções autónomas obedecer a critérios preestabelecidos pela Autoridade Nacional da Água que salvaguardem eventuais impactes sobre o ambiente.
- 4 – A Autoridade Nacional da Água pode autorizar soluções autónomas, mediante o estabelecimento dos condicionamentos técnicos e ambientais, fundamentados na capacidade de utilização da praia e no número de instalações existentes por praia.
- 5 – A Autoridade Nacional da Água pode, excecionalmente, permitir a manutenção de sistemas de infraestruturas em praias do Tipo IV.

Artigo 27.º

Abastecimento de água

- 1 – Nas praias marítimas do Tipo I é obrigatória a ligação à rede pública.
- 2 – Nas praias marítimas dos Tipos II e III é obrigatória a ligação à rede pública, salvo em situações excecionais devidamente justificadas, designadamente por a Autoridade Nacional da Água considerar a ligação à rede pública como inviável, podendo nestes casos adotar-se soluções autónomas de abastecimento de água, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo anterior.
- 3 – Nas praias marítimas Tipo IV é interdita a ligação à rede pública ou a utilização de soluções autónomas.
- 4 – A utilização de soluções autónomas deve recorrer a cisterna ou reservatórios e a meios complementares cujas condições técnicas respeitem o que vier a ser definido pela Autoridade Nacional da Água, com parecer vinculativo do Delegado Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.
- 5 – A Autoridade Nacional da Água pode autorizar soluções autónomas, mediante o estabelecimento de condicionamentos técnicos e ambientais, fundamentados na capacidade

de utilização da zona balnear e no número de instalações existentes por zona balnear, com parecer vinculativo do Delegado Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

Artigo 28.º

Drenagem e tratamento de esgotos

- 1 – Os sistemas de drenagem e tratamento de esgotos são definidos de acordo com a classificação tipológica da praia marítima, da sua proximidade à rede pública e das características físicas da praia e devem obedecer às condições seguintes:
 - a) Nas praias marítimas dos Tipos I, II e III é obrigatória a ligação à rede pública sempre que existente;
 - b) No caso de inexistência de rede, de dificuldade em proceder à ligação ou de a distância à LMPAVE salvar a contaminação dos recursos hídricos, pode a Autoridade Nacional da Água ou a administração portuária permitir, excepcionalmente, a adoção de sistema de esgotos a definir;
 - c) Nas praias marítimas do Tipo IV é interdita a ligação à rede pública ou soluções autónomas.
- 2 – A utilização de soluções autónomas de drenagem de esgotos deve obedecer às exigências técnicas de funcionamento, de acordo com a legislação em vigor.
- 3 – É admitido o licenciamento de sanitários amovíveis em praias marítimas dos Tipos I, II e III, mediante a preexistência de infraestruturas de saneamento básico, com uma área útil máxima coberta de 20 m², desde que instalados fora do areal.

Artigo 29.º

Abastecimento de energia elétrica

- 1 – Nas praias marítimas o abastecimento de energia elétrica é definido de acordo com a classificação tipológica da praia, a sua proximidade à rede pública, as características físicas da praia e da respetiva área de enquadramento e deve obedecer às condições seguintes:
 - a) Nas praias marítimas dos Tipo I, II e III é obrigatória a ligação à rede pública, enterrada;
 - b) Nas praias marítimas de Tipo IV é interdita a existência de rede de alimentação de energia elétrica devendo ser promovida a utilização de painéis solares ou sistemas alternativos de abastecimento;
 - c) Nas praias marítimas de Tipo V é interdita a existência de rede de alimentação de energia elétrica ou sistema alternativo.
- 2 – As soluções alternativas de abastecimento referidos na alínea b) do número anterior compreendem o recurso a energia solar, sistemas eólicos, ou geradores a combustível, que

devem em qualquer dos casos garantir a minimização de impactes ambientais na praia, devendo assegurar-se o enquadramento destas soluções quer ao nível do ruído, quer do impacte visual.

- 3 – Quando o abastecimento do apoio de praia ou do equipamento não for realizado de forma permanente ou ocorra através de gerador, é interdita a venda de alimentos que necessitem de refrigeração, sendo apenas permitida a venda de bebidas.

Artigo 30.º

Comunicações

O sistema de comunicações é definido de acordo com a classificação tipológica da praia, a sua proximidade à rede pública e as características físicas da praia e deve obedecer às condições seguintes:

- a) Nas praias marítimas dos Tipos I, II e III é obrigatória a ligação à rede pública fixa enterrada ou sistema de comunicações móveis e sistema de comunicação de emergência;
- b) Nas restantes praias marítimas é interdita a ligação à rede pública fixa.

Artigo 31.º

Limpeza das praias marítimas

- 1 – A limpeza do areal das praias marítimas e a recolha de resíduos dos caixotes é definida de acordo com a classificação tipológica da praia e deve obedecer às condições seguintes:

- a) Nas praias marítimas dos Tipos I, II e III a limpeza do areal e a recolha de resíduos dos caixotes nas áreas concessionadas deve ser assegurada pelos titulares e a das restantes áreas pela câmara municipal;
- b) Nas praias marítimas do Tipo IV a limpeza do areal e a recolha de resíduos dos caixotes deve ser assegurada pela câmara municipal, em condições a definir caso a caso.

- 2 – A recolha de resíduos deve ser efetuada nas seguintes condições:

- a) Nas praias dos Tipos I e II devem existir, pelo menos, 1 caixote de recolha do lixo por cada 50 metros de frente de praia;
- b) Nas praias do Tipo III deve existir 1 caixote de recolha do lixo por cada 100 metros de frente de praia.

- 3 – É permitida a utilização de meios mecânicos na limpeza do areal das praias marítimas dos Tipos I, II e III.

SECÇÃO VI

Características construtivas, implantação e construção de equipamentos e apoios de praia

Artigo 32.º

Implantação e características das construções ligeiras, mistas e pesadas

1 – As instalações destinadas a apoios de praia, a apoios complementares, a equipamentos com funções de apoio de praia e a equipamentos obedecem às seguintes regras construtivas:

- a) É interdita a construção de caves, com exceção das situações em que as condições de implantação, designadamente a inclusão em obra marítima ou passeio marginal artificializado, permitam a construção de cave com um único piso para armazenagem;
- b) A cêrcea máxima é de 3,5 metros, admitindo-se 4 metros, contados a partir da cota de soleira, quando se trate de construções já existentes suscetíveis de manutenção ou quando se trate de dispositivos de sombreamento recolhíveis e respetiva estrutura de suporte;
- c) É permitida a utilização de coberturas com a função de esplanadas, em situações devidamente justificadas, desde que existam limitações de espaço, barreira visual implantada posteriormente ao licenciamento do apoio de praia ou equipamento, ou se tal solução se revelar mais adequada para a proteção dos sistemas biofísicos, e desde que garantidas as condições de segurança, estrutural e de utilização.

2 – As instalações destinadas a apoios de praia, equipamentos com funções de apoio de praia e apoios complementares devem respeitar as características construtivas definidas em Anexo III ao presente regulamento, devendo, em função da tipologia da praia e da sua localização, ter as seguintes características:

- a) Tipo I - praia urbana:
 - i. Localizado no areal ou antepraia com sistema dunar associado – construção ligeira sobrelevada;
 - ii. Localizado na antepraia fora de sistema dunar – construção ligeira, mista ou pesada.
- b) Tipo II - praia periurbana:
 - i. Localizado no areal ou antepraia com sistema dunar associado – construção ligeira sobrelevada;
 - ii. Localizado na antepraia sem sistema dunar – construção ligeira ou mista.
- c) Tipo III - Praia seminatural:

- i. Localizado no areal ou antepraia com sistema dunar associado – construção ligeira sobrelevada;
 - ii. Localizado na antepraia sem sistema dunar – construção ligeira ou mista.
- d) Tipo IV - Praia natural:
 - i. Localizado no areal com antepraia com sistema dunar – construção ligeira sobrelevada;
 - ii. Localizado na antepraia sem sistema dunar – construção ligeira.
- 3 – Nas praias do Tipo I as instalações destinadas a apoios de praia mínimos podem ser infraestruturadas quando sejam implantadas no passeio marginal, por impedimento da morfologia do areal ou por recorrentemente o mesmo ser inundado, e desde que já existam infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento básico.
- 4 – A implantação de construções ligeiras sobrelevadas deve processar-se sobre estacaria de fundação, em madeira tratada ou perfil de ferro metalizado, que não implique a construção de sapatas de fundação ou embasamento geral, ou sobre o areal, que salvguarde um afastamento mínimo de 0,5 metros em relação ao nível médio do solo, que deverá ser de 1 metro em sistema dunar, tendo em atenção a morfologia existente no local em causa.
- 5 – Nas praias marítimas com sistema dunar associado só é permitida a construção ligeira e sobrelevada.
- 6 – No sopé e na face das arribas apenas são permitidas instalações cuja implantação cumpra a aplicação dos critérios das faixas de risco em função das características de cada caso, e desde que se verifiquem cumulativamente o seguinte:
 - a) A base da arriba não seja atingida pelo mar;
 - b) A arriba já se encontre estabilizada.
- 7 – Na faixa de salvaguarda à crista da arriba e adjacente não é permitida qualquer construção mista ou pesada.
- 8 – Em construções pesadas são admissíveis soluções de embasamento geral, com construção de ensoleiramento geral ou embasamento em enrocamento.
- 9 – A Autoridade Nacional da Água ou a administração portuária e a respetiva câmara municipal poderão definir projetos tipo, modelos arquitetónicos ou critérios estéticos a adotar nas instalações.
- 10 – Os projetos dos apoios de praia e dos equipamentos com funções de apoio de praia devem ser alvo de parecer da Unidade de Saúde Pública do respetivo Agrupamento de Centros de Saúde.
- 11 – É admitida a delimitação lateral das esplanadas, desde que realizada em material vegetal ou por sistemas de proteção contraventos, estando sujeita a licenciamento pela Autoridade Nacional da Água ou pela administração portuária e pela respetiva câmara municipal.

Artigo 33.º

Acessos pedonais e passadeiras e esplanadas

- 1 – Os acessos pedonais e passadeiras devem ser preferencialmente sobrelevados e construídos em ripado de madeira, plástico compósito 100% reciclado ou material equivalente, de forma a não impermeabilizar a área afeta, podendo o sistema estrutural a empregar ser em madeira ou ferro metalizado, devendo, sempre que tecnicamente viável ser garantido o acesso a pessoas com mobilidade condicionada, e em pelo menos um dos acessos.
- 2 – As esplanadas localizadas no areal ou na antepraia devem ser preferencialmente construídos em ripado de madeira, plástico compósito 100% reciclado ou material equivalente, de forma a não impermeabilizar a área afeta, sobre estacaria adequada sobrelevada, com afastamento mínimo de 0,5 metros em relação ao nível do solo, que deverá ser de 1 metro em sistema dunar, tendo em atenção a morfologia existente no local em causa.

Artigo 34.º

Sistemas de sombreamento das esplanadas

Nas áreas de esplanada dos apoios de praia, equipamentos e equipamentos com funções de apoio de praia, mediante autorização prévia da Autoridade Nacional da Água ou da administração portuária, são admissíveis os seguintes sistemas de sombreamento:

- a) Pérgula com estrutura em madeira ou outra que se mostre adequada e cobertura recolhível, ocupando até 50% da área da esplanada;
- b) Individualizados, em tecido, em material natural nomeadamente, caniço, entrelaçado de ráfia, ou outros que se mostrem adequados;
- c) Toldos horizontais, verticais ou diagonais recolhíveis ou retrateis.

Artigo 35.º

Publicidade e informação

- 1 – É interdita a instalação de painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros, com exceção:
 - a) Das torres de vigilância e painéis destinados a informação institucional e balnear, e dos associados a eventos de carácter turístico, desportivo, cultural ou religioso, previamente autorizados pela entidade competente e somente durante o período de realização do mesmo;
 - b) Dos painéis do tipo mupi nas praias urbanas e periurbanas.

- 2 – É permitida a afixação de publicidade, desde que aprovada pela autarquia respetiva e desde que integrada na construção, em placards adossados às paredes exteriores dos apoios de praia e equipamentos, ou ainda por pintura da cobertura dos toldos.
- 3 – É obrigatória a afixação, em cada apoio de praia ou equipamento, de um painel informativo, em local visível, sujeito a apresentação de projeto junto da Autoridade Nacional da Água ou da administração portuária, do qual deve constar, designadamente, a seguinte informação:
 - a) Pictograma dos serviços prestados pelo estabelecimento de acordo com a tipologia e das respetivas áreas funcionais;
 - b) Horário de funcionamento;
 - c) Preços dos serviços prestados;
 - d) Atividades desenvolvidas, designadamente de natureza educativa, ambiental, cultural ou desportiva.

Artigo 36.º

Arrecadações e guarda de material

- 1 – É interdita a guarda de material de apoio de praia, apoio balnear ou de restauração fora dos espaços definidos para esse efeito em projeto aprovado, e nos termos definidos no Anexo II.
- 2 – O depósito de vasilhame deve ser efetuado no espaço de arrecadação, sendo interdita, mesmo que a título provisório, a sua guarda no exterior.

Artigo 37.º

Construção de anexos

Fica interdita a realização de qualquer construção, mesmo que a título precário, associada ou dependente de construção existente ou licenciada.

SECÇÃO VII

Estacionamentos

Artigo 38.º

Estacionamento

- 1 – O estacionamento e os acessos em domínio público marítimo, fora de perímetro urbano, só são permitidas nos locais indicados em plano de intervenção de praia e que respeitem as características construtivas definidas em função da classificação tipológica da praia.

- 2 – As zonas de estacionamento propostas em plano de intervenção de praias nas zonas contíguas à margem têm uma localização indicativa, sendo permitida a sua implantação e dimensionamento desde que:
- a) Salvaguardem os ecossistemas em presença, nomeadamente zonas húmidas e sistemas dunares;
 - b) Mitigados os efeitos sobre a integridade biofísica e paisagística do meio;
 - c) Não se incluam em áreas de riscos naturais, nomeadamente de erosão, inundação ou sujeitas a instabilidade geomorfológica, como abatimentos e escorregamentos;
 - d) Não sejam incompatíveis com outros usos licenciados;
 - e) Salvaguardem o livre acesso ao domínio público;
 - f) Cumpram a legislação e normas técnicas sobre acessibilidades.
- 3 – Os estacionamentos nas praias marítimas dos Tipos II e III devem ter um dimensionamento compatível com a preservação dos sistemas biofísicos costeiros, podendo quando tal seja possível, ser ajustado à capacidade de carga da praia marítima, tendo como referência que cada viatura transporte 3,5 utilizadores e ocupe 25 m².
- 4 – Os estacionamentos nas praias marítimas do Tipo IV deve conformar-se às áreas pré-existentes.
- 5 – O critério para o dimensionamento do parque deve assentar na proteção dos valores naturais existentes e não na capacidade de carga da praia.
- 6 – O dimensionamento das áreas destinadas a estacionamento deve incluir:
- a) Um lugar destinado aos serviços públicos de fiscalização;
 - b) Um lugar destinado a ambulâncias e serviços de emergência;
 - c) Um lugar destinado a cargas de descargas;
 - d) Nas praias marítimas dos Tipos I, II e III devem ainda prever-se lugares de estacionamento para veículos de duas rodas e pessoas com mobilidade condicionada, a dimensionar de acordo com a utilização da praia.
- 7 – As zonas de estacionamento podem incluir soluções de ensombramento naturais, através da introdução de espécies autóctones ou artificiais, de acordo com as características naturais e paisagísticas da envolvente, devendo-se recorrer preferencialmente a estas soluções em zonas de estacionamento com capacidade superior a 100 lugares.

SECÇÃO VIII

Regime aplicável aos núcleos de pesca local

Artigo 39.º

Âmbito e objetivos

- 1 – Os Núcleos de Pesca Local, constam do modelo territorial e subdividem-se nas seguintes tipologias:
 - a) Arte de Xávega – Costa da Caparica (Almada), Fonte da Telha (Almada) e Praia do Moinho de Baixo (Sesimbra).
 - b) Porto de Pesca Local – São Martinho do Porto (Alcobaça), Foz do Arelho (Caldas da Rainha), Paimogo, Porto de Barcas e Porto Dinheiro (Lourinhã), Porto Novo e Porto da Assenta (Torres Vedras), Ericeira (Mafra) e Cascais.
- 2 – Os núcleos de pesca local associados à arte de xávega são constituídos pelas zonas do areal, da antepraia e do plano de água associado afetas à atividade piscatória.
- 3 – Os núcleos de pesca local associados a portos de pesca local são constituídos pelas rampas de varadouro, cais, pontões, zonas do areal e do plano de água associado.
- 4 – Os condicionamentos a que estão sujeitas as infraestruturas de apoio às atividades da pesca local têm como objetivos:
 - a) A proteção da integridade biofísica do espaço;
 - b) A salvaguarda aos riscos costeiros;
 - c) A garantia das condições de desenvolvimento das atividades;
 - d) A compatibilização com outros usos.

Artigo 40.º

Zonamento dos núcleos de pesca local associados à arte de xávega

- 1 – As condições de funcionamento dos núcleos de pesca local associados à arte de xávega são desenvolvidas em respeito pela sensibilidade biofísica dos espaços onde se desenvolvem e incluem:
 - a) Acessos não regularizados de uso condicionado, entre as instalações de apoio e o areal;
 - b) Reserva de uma área no areal para estacionamento de embarcações;

- c) Reserva de uma área para a instalação de armazéns para arrecadação de apetrechos de pesca, com uma dimensão máxima de 3,5 m² por unidade, e em número adequado em função dos pescadores matriculados;
 - d) Corredor com uma largura mínima de 50 metros no areal até ao plano de água associado.
- 2 – Os núcleos de pesca local podem ainda dispor de instalações para conservação e comercialização das capturas, nomeadamente de lota equipada com câmara frigorífica e parque de estacionamento automóvel.
- 3 – As instalações associadas aos núcleos de pesca local devem possuir características adaptadas à sensibilidade biofísica, à dinâmica dos ecossistemas dunares e à vulnerabilidade aos riscos costeiros.
- 4 – Os acessos e as áreas definidas para laboração devem ser compatibilizados com a prática balnear.
- 5 – Os corredores de acesso e as áreas de estacionamento no areal devem estar sinalizados através de bandeiras ou outro tipo de sinalização, aprovado pelo órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima, sendo a sinalização da responsabilidade das campanhas.

Artigo 41.º

Zonamento dos núcleos de pesca local associados aos portos de pesca local

- 1 – As condições de funcionamento dos núcleos de pesca local associados aos portos de pesca local são desenvolvidas em respeito pela sensibilidade biofísica dos espaços onde se localizam e incluem:
- a) Acessos ao núcleo de pesca local e entre as instalações de apoio e a rampa de varagem;
 - b) Reserva de uma área para zonas de descarga e estacionamento das embarcações em seco;
 - c) Reserva de uma área para a instalação de armazéns para arrecadação de apetrechos de pesca, com uma dimensão máxima de 3,5 m² por unidade, e em número adequado em função dos pescadores matriculados.
- 2 – Os núcleos de pesca local podem ainda dispor de instalações para conservação e comercialização das capturas, nomeadamente de lota equipada com câmara frigorífica e parque de estacionamento automóvel.
- 3 – As instalações associadas aos núcleos de pesca local associados aos portos de pesca local devem possuir características adaptadas à sensibilidade biofísica, à dinâmica dos ecossistemas de arriba e à vulnerabilidade aos riscos costeiros.

CAPÍTULO IV

ÁREA MARINHA PROTEGIDA DAS AVENCAS

Artigo 42.º

Âmbito

- 1 – A Área Marinha Protegida das Avencas (AMP Avencas) localiza-se entre as praias de São Pedro do Estoril e da Parede e é delimitada, em terra, pela Estrada Marginal e, no mar, por uma linha distanciada um quarto de milha da costa, cujos vértices são definidos pelas coordenadas (WGS84): 38°41'35" N; 9°22'03" W | 38°41'10" N; 9°21'15" W | 38°41'23" N; 9°22'11" W | 38°40'57" N; 9°21'21" W.
- 2 – As restrições estabelecidas têm por objetivo a conservação e a valorização do património natural e da biodiversidade da Área Marinha Protegida das Avencas, pressuposto de um desenvolvimento sustentável, em particular a conservação e a valorização do habitat rochoso entre -marés e a promoção de atividades de educação e sensibilização ambiental que visem o desenvolvimento de uma relação mais estreita, consciente e harmoniosa entre o cidadão e o ambiente.

Artigo 43.º

Condicionamentos

- 1 – Dentro dos limites da AMP das Avencas são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A introdução de espécies não indígenas, da flora ou da fauna, de acordo com a legislação em vigor;
 - b) Recolha de amostras biológicas e geológicas ou quaisquer atos que contribuam para a degradação ou destruição do património natural, com exceção das realizadas para fins exclusivamente científicos e devidamente autorizadas pela Autoridade Nacional da Água;
 - c) Alterações à morfologia do solo e modificação do coberto vegetal, com exceção das intervenções de recuperação ambiental autorizadas pela Autoridade Nacional da Água;
 - d) Ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e na modificação da costa, à exceção da manutenção de estruturas de defesa costeira existentes;
 - e) A realização de operações de alimentação artificial das praias dentro dos limites da AMP das Avencas;
 - f) A ancoragem de qualquer tipo de embarcação, com exceção dos casos de embarcações inseridas em projetos de investigação científica ou de conservação da natureza, nas condições previstas nas respetivas licenças ou autorizações;
 - g) A instalação de unidades de aquacultura;

- h)* A prática de desportos náuticos motorizados;
 - i)* A realização de competições de pesca desportiva;
 - j)* A apanha, lúdica ou profissional, de quaisquer exemplares da fauna e da flora locais;
 - k)* A pesca com quaisquer artes de arrasto, incluindo a ganchorra;
 - l)* A utilização de redes de emalhar.
- 2 – Para além de outros condicionalismos legais e regulamentares em vigo designadamente os que decorram de épocas de defeso, dentro dos limites da AMP das Avencas a prática da pesca lúdica apenas é permitida nas modalidades de cana e de pesca submarina, nos seguintes termos:
- a)* Ser portador do cartão ‘Pescador Sustentável’ obtido na formação obrigatória para o efeito e emitido pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
 - b)* Os praticantes, quando apeados, devem respeitar uma distância mínima de 10 m entre si e apenas utilizar uma linha com um anzol por praticante;
 - c)* Os praticantes de pesca submarina ficam condicionados a um peso máximo total de captura diária de 7,5 kg, não sendo contemplado para o efeito o exemplar de maior peso.
- 3 – Dentro dos limites da AMP das Avencas ficam sujeitos a autorização prévia da Capitania do Porto de Cascais os seguintes atos e atividades que, quando autorizados, estarão sujeitos a orientações e normas de conduta:
- a)* A realização de trabalhos de investigação/monitorização;
 - b)* A realização de atividades de turismo de natureza;
 - c)* As ações de educação e sensibilização ambiental.
- 4 – As ações de educação e sensibilização ambiental devem contemplar a existência de dois responsáveis por cada 15 participantes.
- 5 – A deslocação dos utilizadores sobre as plataformas rochosas aquando da maré baixa deve seguir os caminhos demarcados e/ou as demais orientações existentes para o efeito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44.º

Adaptação de apoios de praia e equipamentos

- 1 – Os utilizadores do domínio hídrico que não tenham procedido à adaptação aos POOC aprovados pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 17 de fevereiro, pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/2003, de 25 de junho, ou pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação de n.º 22-H/98, de 30 de novembro, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2012, de 3 de outubro, bem como aqueles que se tenham adaptado, mas cujas instalações sejam agora objeto de alteração de tipologia, devem apresentar o pedido de adaptação junto da entidade pública competente em matéria de recursos hídricos ou da entidade na qual tenham sido delegadas competências para o efeito, devidamente instruído, no prazo de doze meses após notificação para o efeito, sob pena de caducidade do seu título de utilização.
- 2 – Os utilizadores do domínio hídrico que não tenham procedido à adaptação aos POOC aprovados pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 17 de fevereiro, pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/2003, de 25 de junho, ou pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação de n.º 22-H/98, de 30 de novembro, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2012, de 3 de outubro, bem como aqueles que se tenham adaptado, mas cujas instalações sejam agora objeto de alteração de tipologia, devem apresentar à autarquia respetiva os projetos de arquitetura e de especialidades para obtenção da licença de construção camarária, no prazo de seis meses após a aprovação do pedido de adaptação pela entidade pública competente em matéria de recursos hídricos ou da entidade na qual tenham sido delegadas competências para o efeito, sob pena de caducidade do seu título de utilização.
- 3 – Os utilizadores do domínio hídrico que não tenham procedido à adaptação aos POOC aprovados pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 17 de fevereiro, pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/2003, de 25 de junho, ou pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação de n.º 22-H/98, de 30 de novembro, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2012, de 3 de outubro, bem como aqueles que se tenham adaptado, mas cujas instalações sejam agora objeto de alteração de tipologia, dispõem do prazo de dois anos, a partir da emissão da respetiva licença de construção camarária, para se adaptarem ao POC-ACE, podendo excepcionalmente esse prazo ser prolongado por 12 meses para assegurar que as praias marítimas dispõem de condições de segurança e de conforto da utilização balnear, sob pena de caducidade do seu título de utilização.
- 4 – A adaptação ao POC-ACE implica a revisão do respetivo título de utilização do domínio hídrico, nos termos da legislação em vigor, sendo que, quando estiver em causa uma alteração do prazo previsto, se atenderá à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância económica e ambiental para a fixação do mesmo.

- 5 – Os títulos de utilização do domínio hídrico, cujos utilizadores do domínio hídrico tenham procedido à adaptação aos POOC aprovados pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 17 de fevereiro, pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de junho, ou pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação de n.º 22-H/98, de 30 de novembro, são revistos nos termos da legislação em vigor, sendo que, quando estiver em causa uma alteração do prazo previsto, se deve atender, para a fixação do mesmo, à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância económica e ambiental.
- 6 – Os utilizadores referidos no número anterior podem, querendo, requerer alterações de acordo com as novas disposições do POC e do presente regulamento, devendo apresentar o pedido de alteração respetivo, devidamente instruído, nos termos gerais.
- 7 - O disposto nos n.ºs 1 a 3 é aplicável, com as devidas adaptações, aos utilizadores do domínio hídrico cujos títulos foram extintos nos termos do Decreto-Lei n.º 330/2000, de 27 de dezembro, desde que demonstrem ter sido autorizados a manter a atividade que vinham desenvolvendo nos termos do título extinto até à conclusão da implementação do plano de pormenor que abrangesse a área respetiva.

Artigo 45.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Anexo I

Tipologia das praias marítimas e praias objeto de planos de intervenção na praia

Concelho	Denominação	Classificação	Praia	Plano de Intervenção de Praia
Alcobaça	Água de Madeiros	Periurbana	ALC – P1	x
	Pedra do Ouro	Urbana	ALC – P2	x
	Polvoeira	Seminatural	ALC – P3	x
	Paredes da Vitória	Urbana	ALC – P4	x
	Mina	Natural	ALC – P5	
	Vale Furado	Natural	ALC – P6	
	Vale Pardo	Natural	ALC – P7	
	Águas Luxuosas	Uso Restrito	ALC – P8	
	Légua	Periurbana	ALC – P9	x
	Falca	Natural	ALC – P10	
	Gralha	Natural	ALC – P11	
	São Martinho do Porto - Norte	Urbana	ALC – P12	x
	São Martinho do Porto - Sul	Periurbana	ALC – P13	x
Nazaré	Areira	Natural	NZ – P1	
	Norte	Periurbana	NZ – P2	x
	Nazaré	Urbana	NZ – P3	x
	Entrada do Porto	Natural	NZ – P4	
	Nova (do Sul da Nazaré)	Natural	NZ – P5	
	Salgado	Periurbana	NZ – P6	x
Caldas da Rainha	Salir do Porto	Periurbana	CR – P1	x
	Mar	Urbana	CR – P2	x
Óbidos	Gronho	Natural	OB – P2	
	Cortiço	Periurbana	OB – P3	x
	Estrela	Uso Restrito	OB – P4	
	Fincha Grande	Uso Restrito	OB – P5	
	Barroco da Adega	Uso Restrito	OB – P6	
	Covões	Uso Restrito	OB – P7	
	Vale de Janelas	Periurbana	OB – P8	x
	D'El Rei	Periurbana	OB – P9	x
Peniche	Pico da Mota	Natural	PCH – P1	
	Point Fabril	Natural	PCH – P2	
	Almagreira	Natural	PCH – P3	
	Lagide	Uso Restrito	PCH – P4	
	Baleal Norte	Urbana	PCH – P5	x
	Baleal Sul	Urbana	PCH – P6	x
	Baleal - Campismo	Urbana	PCH – P7	x
	Cova da Alfarroba	Urbana	PCH – P8	x
	Peniche de Cima	Urbana	PCH – P9	x
	Gambôa	Urbana	PCH – P10	x
	Quebrado	Periurbana	PCH – P11	x
	Areia Norte	Natural	PCH – P12	
	Abalo	Uso Restrito	PCH – P13	
	Porto da Areia Sul	Urbana	PCH – P14	x
	Camaroa	Natural	PCH – P15	
	Molhe Leste	Periurbana	PCH – P16	x
	Medão - Supertubos	Periurbana	PCH – P17	x
	Medão Grande	Natural	PCH – P18	
	Consolação Norte	Periurbana	PCH – P19	x
	Consolação	Urbana	PCH – P20	x
	Rochas	Uso Restrito	PCH – P21	
	São Marcos	Natural	PCH – P22	

Concelho	Denominação	Classificação	Praia	Plano de Intervenção de Praia
	Salgueiro	Natural	PCH – P23	
	Miras	Uso Restrito	PCH – P24	
	São Bernardino	Urbana	PCH – P25	x
	Frades	Natural	PCH – P26	
	Vale das Pombas	Uso Restrito	PCH – P27	
	Berlengas	Natural	PCH - P28	
Lourinhã	Paimogo	Natural	LNH – P1	
	Canical	Natural	LNH – P2	
	Vale dos Frades	Natural	LNH – P3	
	Malhada	Natural	LNH – P4	
	Areia Branca	Urbana	LNH – P5	x
	Areia Branca (Foz)	Urbana	LNH – P6	x
	Areal Sul	Seminatural	LNH – P7	x
	Peralta	Seminatural	LNH – P8	x
	Porto das Barcas	Periurbana	LNH – P9	x
	Zimbral	Uso Restrito	LNH – P10	
	Porto Dinheiro	Periurbana	LNH – P11	x
	Valmitão	Seminatural	LNH – P12	x
Torres Vedras	Conchas	Uso Restrito	TV – P1	
	Porto Novo	Periurbana	TV – P2	x
	Santa Rita	Periurbana	TV – P3	x
	Praia dos 40	Uso Restrito	TV – P4	
	Seixo	Uso Restrito	TV – P5	
	Mexilhoeira	Seminatural	TV – P6	x
	Amanhã/Vigia	Urbana	TV – P7	x
	Navio	Urbana	TV – P8	x
	Mirante	Urbana	TV – P9	x
	Pisão	Urbana	TV – P10	x
	Física	Urbana	TV – P11	x
	Santa Cruz (Centro)	Urbana	TV – P12	x
	Santa Helena	Urbana	TV – P13	x
	Guincho	Urbana	TV – P14	x
	Formosa	Urbana	TV – P15	x
	Amoeiras	Uso Restrito	TV – P16	
	Azul	Periurbana	TV – P17	x
	Foz do Sizandro	Periurbana	TV – P18	x
	Porto Chão	Uso Restrito	TV – P19	
	Cambelas	Natural	TV – P20	
	Baío	Uso Restrito	TV – P21	
	Horta	Natural	TV – P22	
	Assenta Norte	Natural	TV – P23	
Assenta Sul	Natural	TV – P24		
Peças	Uso Restrito	TV – P25		
Mafra	Porto Barril	Natural	MF – P1	
	Porto da Calada	Seminatural	MF – P2	x
	Portinho Correia	Uso Restrito	MF – P3	
	São Lourenço	Seminatural	MF – P4	x
	Coxos	Natural	MF – P5	
	Coxos Surf	Uso Restrito	MF – P6	
	Banco do Cavalinho	Uso Restrito	MF – P7	
	Pesqueira	Uso Restrito	MF – P8	
	Penedo Mouro	Uso Restrito	MF – P9	
	Ribeira de Ilhas	Periurbana	MF – P10	x
	Alibabá	Uso Restrito	MF – P11	
	Mil Regos	Uso Restrito	MF – P12	

Concelho	Denominação	Classificação	Praia	Plano de Intervenção de Praia
	Orelheira	Uso Restrito	MF – P13	
	Empa	Natural	MF – P14	
	Tombadoiro	Uso Restrito	MF – P15	
	Matadouro	Urbana	MF – P16	x
	São Sebastião	Urbana	MF – P17	x
	Algodio/Norte	Urbana	MF – P18	x
	Pescadores	Urbana	MF – P19	x
	Baleia/Sul	Urbana	MF – P20	x
	Muro da Galera	Uso Restrito	MF – P21	
	Foz do Lizandro	Periurbana	MF – P22	x
	São Julião - Norte	Periurbana	MF – P23	x
Sintra	São Julião - Sul	Periurbana	ST – P1	x
	Vigia	Natural	ST – P2	
	Samarra	Natural	ST – P3	
	Giribeto	Uso Restrito	ST – P4	
	Magoito	Periurbana	ST – P5	x
	Aguda	Natural	ST – P6	
	Azenhas do Mar	Urbana	ST – P7	x
	Maçãs	Urbana	ST – P8	x
	Pequena do Rodízio	Periurbana	ST – P9	x
	Grande do Rodízio	Periurbana	ST – P10	x
	Adraga	Periurbana	ST – P11	x
	Cavalo	Uso Restrito	ST – P12	
	Caneiro	Uso Restrito	ST – P13	
	Ursa	Uso Restrito	ST – P14	
	Aroeira	Uso Restrito	ST – P15	
	Louriçal	Uso Restrito	ST – P16	
	Assentiz	Uso Restrito	ST – P17	
Cascais	Porto do Touro	Uso Restrito	CS – P1	
	Grota	Uso Restrito	CS – P2	
	Abano	Seminatural	CS – P3	x
	Guincho Norte	Seminatural	CS – P4	x
	Guincho Sul	Periurbana	CS – P5	x
	Crismina	Periurbana	CS – P6	x
	Água Doce	Seminatural	CS – P7	x
	Santa Marta	Urbana	CS – P8	x
	Ribeira de Cascais	Uso Restrito	CS – P9	
	Rainha	Urbana	CS – P10	x
	Hotel Albatroz	Uso Restrito	CS – P11	
	Conceição	Urbana	CS – P12	x
	Duquesa	Urbana	CS – P13	x
	Moitas	Urbana	CS – P14	x
	Tamariz	Urbana	CS – P15	x
	Pescoço do Cavalo	Natural	CS – P16	
	Poça	Urbana	CS – P17	x
	Azarujinha	Urbana	CS – P18	x
	São Pedro do Estoril	Urbana	CS – P19	x
	Bafureira	Urbana	CS – P20	x
	Avencas	Seminatural	CS – P21	x
	Parede	Urbana	CS – P22	x
	Carcavelos	Urbana	CS – P23	x
Almada	Cova do Vapor	Periurbana	ALM – P1	x
	São João da Caparica	Periurbana	ALM – P2	x
	Norte	Periurbana	ALM – P3	x
	Santo António da Caparica	Urbana	ALM – P4	x

Concelho	Denominação	Classificação	Praia	Plano de Intervenção de Praia
	C.D.S	Urbana	ALM – P5	x
	Traquínio/Paraíso	Urbana	ALM – P6	x
	Dragão Vermelho	Urbana	ALM – P7	x
	Praia Nova	Urbana	ALM – P8	x
	Nova Praia	Urbana	ALM – P9	x
	Saúde I	Periurbana	ALM – P10	x
	Saúde II	Periurbana	ALM – P11	x
	Saúde III	Periurbana	ALM – P12	x
	Mata	Periurbana	ALM – P13	x
	Riviera	Periurbana	ALM – P14	x
	Rainha	Seminatural	ALM – P15	x
	Castelo	Seminatural	ALM – P16	x
	Cabana do Pescador	Seminatural	ALM – P17	x
	Rei	Seminatural	ALM – P18	x
	Morena	Seminatural	ALM – P19	x
	Sereia	Seminatural	ALM – P20	x
	Infante	Seminatural	ALM – P21	x
	Nova Vaga	Seminatural	ALM – P22	x
	Bela Vista	Seminatural	ALM – P23	x
	Sesimbra	Dezanove	Natural	ALM – P24
Fonte da Telha I		Seminatural	ALM – P25	x
Fonte da Telha II		Urbana	ALM – P26	x
Fonte da Telha III		Seminatural	ALM – P27	x
Adiça		Uso Restrito	ALM – P28	
Ouro		Uso Restrito	SS – P1	
Medos de Albufeira		Uso Restrito	SS – P2	
Olhos de Água		Uso Restrito	SS – P3	
Galherão		Uso Restrito	SS – P4	
Norte da Lagoa		Uso Restrito	SS – P5	
Boca Velha		Natural	SS – P6	
Lagoa de Albufeira-Mar		Periurbana	SS – P8	x
Amieira		Natural	SS – P9	
Moinho de Baixo/Meco		Periurbana	SS – P10	x
Tramagueira		Natural	SS – P11	
Rio de Prata		Natural	SS – P12	
Bicas		Periurbana	SS – P13	x
Foz		Natural	SS – P14	
Rebenta Bois		Uso Restrito	SS – P15	
Seixalinho	Uso Restrito	SS – P16		
Areia do Mastro	Uso Restrito	SS – P17		
Lagosteiros	Uso Restrito	SS – P18		
Cavalo	Uso Restrito	SS – P19		

Anexo II

Dimensionamento das instalações nas praias marítimas

Tipo de Área	Funções	Apoio de Praia Mínimo	Apoio de Praia Simples	Apoio de Praia Completo	Equipamento c/ funções de Apoio de Praia	Apoios de Praia à Prática Desportiva			Apoio Recreativo	Apoio Balnear	Equipamento Complementar	
						Amovível (1)	Fixo					
							Apoio de Praia Simples (2)	Apoio de Praia Completo (2)				
Coberta	Vigilância e assistência a banhistas	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -		∇ -		
	Comunicações de emergência	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -				
	Informação a banhistas	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -				
	Recolha de lixo/Limpeza da praia	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -	∇ -				
	Posto de socorros		∇ ≥ 5m ²	∇ ≥ 5m ²	∇ ≥ 5m ²		∇ ≥ 5m ²	∇ ≥ 5m ²				
	Balneários e vestiários (8)			∇ ≥ 5m ²	∇ ≥ 5m ² (7)			∇ ≥ 5m ²				
	Instalações sanitárias		∇ ≥ 10m ²	∇ ≥ 20m ²	∇ ≥ 20m ²		∇ ≥ 10m ²	∇ ≥ 20m ²				
	Armazém de apoio à praia	∇ ≤ 5m ²	∇ ≤ 5m ²	∇ ≤ 5m ²	∇ ≤ 5m ²	∇ ≤ 5m ²	∇ ≤ 5m ²	∇ ≤ 5m ²				
	Outras Funções	Armazém de material desportivo								∇ ≤ 40m ²		
	Funções Comerciais	Comércio e armazém	∇ ≤ 15m ²	∇ ≤ 65m ²	∇ ≤ 165m ²	∇ (3)						∇ ≤ 25m ²
Comércio, armazém e apoio técnico e manutenção de equipamento						∇ ≤ 15m ²	∇ ≤ 65m ²	∇ ≤ 165m ²				
Armazém de apoio (toldos e/ou barracas)										∇ ≤ 8m ²		
Descoberta (4)	Esplanada	∇ ≤ 25 m ²	∇ ≤ 50 m ²	∇ ≤ 150m ²	∇ (5)	∇ ≤ 25m ²	∇ ≤ 50m ²	∇ ≤ 150m ²			∇ ≤ 20m ² (6)	

Legenda:

- ∇ Funções obrigatórias
- ∇ Funções complementares

(1) Quando localizados fora do areal podem ser fixos.

(2) Identificação feita em plano de intervenção de praia.

(3) Mantêm-se as áreas licenciadas à data de entrada em vigor do POC-ACE, podendo ser ampliada até ≤165 m² quando a área de comércio e armazém licenciada for menor e caso as condições locais o permitam.

(4) Inclui chuveiros/lava pés exteriores.

(5) Pode ser ampliada até ≤150 m² quando a área de esplanada licenciada for menor e caso as condições locais o permitam.

(6) Em praias Tipo I e II, quando o Ec se localize em arruamento marginal à praia e caso existam condições físicas locais para tal, a esplanada pode ser ampliada até ≤50 m².

(7) Estão dispensados os Equipamentos com funções de Apoio de Praia classificados com a Tipologia E/As que se tenham adaptado às disposições do respetivo Plano de Ordenamento da Orla Costeira e desde que disponham de chuveiros exteriores.

(8) A função pode ser dispensada desde que o Apoio de Praia Completo ou o Equipamento c/ funções de Apoio de Praia disponha de chuveiros exteriores.

Anexo III

Características construtivas dos apoios, equipamentos de praia

Tipo de construção		Características construtivas				
		Base de suporte	Estrutura	Área Coberta		Área Descoberta
				Paredes e Divisórias	Cobertura	
Areal, antepraia e frente marginal						
Ligeira	Amovível	Estrutura assente diretamente no solo. Estrado de estrutura reticular em madeira, metal tratado, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados. Fundação não permanente.	Estrutura em madeira, metal, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados.	Paredes em madeira, contraplacados, materiais compósitos, ferro pintado ou anodizado, alumínio termolacado ou anodizado (exceto de cor natural) ou outros que se revelem adequados e revestidas a materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias. Deverão ser preferencialmente modulares e amovíveis.	Cobertura em madeira, material natural sobre base impermeável, painéis de alumínio termolacado com isolamento térmico, metal tratado, materiais compósitos ou telas plásticas, ou outros que se revelem adequados.	Esplanada em estrutura reticulada em madeira, metal tratado, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados, com dispositivos de sombreamentos recolhíveis em lona, ou afim, fixos com tirantes.
Ligeira sobrelevada (quando implantada no areal ou na antepraia)		Estrutura sobrelevada (mínimo 0,50 m) formada por estacaria e estrado de estrutura reticular em madeira, metal tratado, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados.				
Antepraia e frente marginal						
Mista	Amovível ou parcialmente amovível	Alvenaria ou estrutura de betão.	Estrutura em madeira, metal, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados.	Paredes em madeira, contraplacados ou materiais compósitos, metal pintado ou anodizado, alumínio termolacado ou anodizado (exceto de cor natural) e revestidas a materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias. Exceionalmente, as paredes poderão ser de alvenaria rebocada e revestida com materiais laváveis.	Cobertura em madeira, material natural sobre base impermeável, painéis de alumínio termolacado com isolamento térmico, metal pintado, materiais compósitos ou telas plásticas.	Esplanada em estrutura reticulada em madeira ou ferro tratados, com dispositivos de sombreamento recolhíveis em lona ou afim, fixos com tirantes.
Frente marginal						
Pesada	Fixa	Alvenaria ou estrutura de betão	Betão ou metal	Paredes em alvenaria de tijolo rebocada ou pedra à vista e revestidas a materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias.	Cobertura em painéis de alumínio termolacado com isolamento térmico, metal pintado, materiais compósitos, telha de barro	Esplanadas com características semelhantes ao edifício e com dispositivos de sombreamento recolhíveis em lona ou afim, fixos com tirantes.

					vermelho, telas ou lajetas em betão ou pedra em terraços.	
--	--	--	--	--	---	--

Anexo IV

Planos de Intervenção nas Praias



CEDRU – Centro de Estudos de
Desenvolvimento Regional e Urbano, Lda.

Rua Fernando Namora, 46A
1600-454 Lisboa

T. +351 21 712 12 40
F. +351 21 712 12 50

geral@cedru.com

biodesign

BIODESIGN – Arquitetura Paisagista, Planeamento e
Consultoria Ambiental, Lda.

Rua de Timor, 12 - 1º
1170-372 Lisboa

T. +351 21 4 72 81 50

biodesign@biodesign.pt